

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTEGRIDADE MORAL NO CONTEXTO
DIGITAL: LIMITES JURÍDICOS, CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E
REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

FREEDOM OF EXPRESSION AND MORAL INTEGRITY IN THE DIGITAL
CONTEXT: LEGAL LIMITS, SURVEILLANCE CAPITALISM AND
REGULATION OF PLATFORMS BY THE FEDERAL SUPREME COURT

¹DANIELA STEFANNI REGIS DO AMARAL

² ANTÔNIO MORAIS LIRA JUNIOR

³ FELIX MATEUS QUEIROZ DINIZ

⁴ JOÃO VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA

RESUMO: O direito à liberdade de expressão é essencial na sociedade democrática brasileira, mas sua interpretação se tornou complexa com a ascensão da internet e das redes sociais. As plataformas digitais ampliaram o debate público, mas trouxeram desafios como desinformação e discurso de ódio. A difícil delimitação entre liberdade de expressão e violação de direitos humanos no ambiente digital é destacada, especialmente em casos de declarações ofensivas e difamação. O Supremo Tribunal Federal (STF) busca um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a dignidade humana, com decisões recentes como a Petição 12.404 e o Inquérito 4874. Este artigo analisa a complexidade desse direito no

¹ Doutora, Daniela Stefanni Regis Do Amaral, especialista em Direito Previdenciário E Tributário - Faculdade LEGALE, graduada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR, graduado em, professora de direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA), Advogada, OAB/PA 27325, com Escritório Daniela Amaral - Advocacia e Consultoria Jurídica.

² Antônio Moraes Lira Junior graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

³ Felix Mateus Queiroz Diniz graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

⁴ João Vitor Rodrigues De Almeida graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida (FESAR/AFYA).

contexto digital brasileiro e o papel regulador do STF. A pesquisa é relevante devido à transformação digital e visa encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra lesões à integridade moral e dignidade humana. As mídias sociais são vitais para a expressão pública, mas a falta de regulamentação eficaz pode comprometer a integridade ética dos indivíduos e a ordem pública. O objetivo é avaliar esse equilíbrio e fazer recomendações para um ambiente digital mais ético e saudável.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Redes sociais, Desinformação, Discurso de ódio, capitalismo de vigilância, Supremo Tribunal Federal, Regulamentação, Dignidade humana.

ABSTRACT: The right to freedom of expression is essential in Brazilian democratic society, but its interpretation has become complex with the rise of the internet and social media. Digital platforms have expanded public debate but also brought challenges such as misinformation and hate speech. The difficult boundary between freedom of expression and the violation of human rights in the digital environment is highlighted, especially in cases of offensive statements and defamation. The Supreme Federal Court (STF) seeks a balance between the protection of freedom of expression and human dignity, with recent decisions such as Petition 12,404 and Inquiry 4874. This article analyzes the complexity of this right in the Brazilian digital context and the regulatory role of the STF. The research is relevant due to the digital transformation and aims to find a balance between freedom of expression and the protection against damages to moral integrity and human dignity. Social media is vital for public expression, but the lack of effective regulation can compromise the ethical integrity of individuals and public order. The objective is to evaluate this balance and make recommendations for a more ethical and healthy digital environment.

Keywords: Freedom of expression, Social media, Misinformation, Hate speech, Surveillance capitalism, Supreme Federal Court (STF), Regulation, Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

É uma das pedras angulares na estrutura da sociedade democrática brasileira e dos direitos legais — o direito à liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão sempre foi difícil de interpretar e aplicar corretamente, particularmente suas limitações, com o desenvolvimento da internet e a extensão de sua variedade de plataformas digitais. Agora, há novos desafios com a aplicação de interpretações do direito à liberdade de expressão. O acesso cada vez maior das redes sociais à esfera do debate público levantou milhões de vozes, mas também trouxe uma série de conflitos e abusos: desinformação, discurso de ódio, entre outras coisas.

Na esfera digital, onde as informações fluem instantaneamente e o anonimato é comum, dificilmente é possível determinar a fronteira entre o direito à liberdade de expressão e a violação de outros direitos humanos e civis fundamentais, como integridade moral e dignidade. Em casos de conflitos e disputas relacionadas a declarações ofensivas, ofensas à honra e difamações, entre uma miríade de outras, a regulamentação de plataformas digitais pode se tornar ainda mais rigorosa.

Tem havido uma jurisprudência crescente do Supremo Tribunal Federal (STF) na qual ministros, incluindo Alexandre de Moraes, têm tentado um equilíbrio saudável entre a proteção da liberdade de expressão e a dignidade humana, conforme os requisitos da ordem pública. Decisões recentes por meio de Petição 12.404 e Inquérito 4874 retratam claramente a determinação do STF em garantir que as operações de redes sociais se enquadrem nos limites dos padrões legais brasileiros.

Assim, o presente artigo busca analisar a complexidade e os desafios da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro, tendo em mente o equilíbrio desse direito com os esforços para prevenir lesões à integridade moral e à ordem democrática; A presente pesquisa traz os seguintes problemas; Qual seria o equilíbrio adequado entre liberdade de expressão e proteção contra lesões à integridade moral e à dignidade humana no ambiente digital brasileiro, levando em consideração o papel regulatório do Supremo Tribunal Federal; Este estudo se justifica por sua pertinência e atualidade em um cenário de transformação digital radical.

As mídias sociais se tornaram esferas vitais para a expressão pública e a circulação de ideias; no entanto, a ausência de regulamentação eficaz pode tornar impotente a integridade ética dos indivíduos e até mesmo a ordem pública e a segurança democrática. Este artigo se esforça para, por meio de uma exposição detalhada e crítica da legislação e jurisprudência brasileiras sobre liberdade de expressão no ambiente digital, contribuir para o avanço de políticas públicas em direção a um ambiente digital mais saudável e equilibrado para operar.

O objetivo geral é avaliar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a salvaguarda da integridade moral e da dignidade humana no ambiente digital brasileiro com foco no papel regulador do Supremo Tribunal Federal.

Já os objetivos específicos abordam coisas como análise de estatutos brasileiros e decisões do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de expressão e integridade moral na esfera do ambiente digital, dando atenção especial a novas jurisprudências como a Petição 12.404 e o Inquérito 4.874, além de explorar como as mídias sociais e as plataformas tecnológicas influenciaram a disseminação do discurso de ódio e os desafios à integridade pessoal, e fazer recomendações para equilibrar e fortalecer o ambiente regulatório de maneira que promova o uso ético das mídias sociais e protejam a dignidade humana de acordo com os direitos constitucionais.

2 QUESTÕES DE ENTENDIMENTO ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E A INTEGRIDADE MORAL GERAL

O que é aceitável nos conceitos legais sobre o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da integridade moral como replicável, especialmente no ciberespaço das redes sociais? Assim, o problema de pesquisa é interrogar como as disposições legais brasileiras tentam resolver o conflito entre liberdade de expressão e proteção da integridade moral e o equilíbrio que marcam no uso desses dois direitos cruciais. Defina outros objetivos deste estudo para pesquisar a influência feita em tal equilíbrio pelas tecnologias de mídia digital e analisar as questões particulares colocadas pelo ambiente online, como anonimato e rápida disseminação de informações sobre a impossibilidade de apagar conteúdos ofensivos.

É o direito dos cidadãos expressarem livremente suas ideias e opiniões, para o alimento de uma discussão cívica saudável e debate público. No entanto, o moderno crescimento enormemente rápido das redes sociais e outras plataformas online requer uma

nova abordagem a esse direito que respeite a integridade moral e a dignidade e privacidade das vidas dos outros. Mais informações e opiniões são agora disseminadas mais cedo porque a web é acessada, não apenas por mais pessoas, mas também de maneiras que tornam isso mais fácil; no entanto, ela continua altamente vulnerável ao uso indevido. Com a Internet, informações e opiniões correm livremente, muito mais facilmente adquiridas do que nunca, mas também muito mais vulneráveis ao uso indevido.

Informações, declarações difamatórias carregadas nas mídias sociais muitas vezes viajam para longe e para longe, apontando o dedo para a destruição de reputações, bem como do bem-estar dos indivíduos; isso é preocupante por causa do atacado ou veto da declaração. Em tais casos, o establishment deve traçar uma linha tênue entre a liberdade de expressão e a proteção da integridade moral dos outros.

A questão, portanto, é como esses direitos passaram a ser pesados uns contra os outros no sistema jurídico brasileiro. E, finalmente, a questão é relevante porque ajuda a desenvolver sociedades mais justas e respeitadas nas quais a liberdade de expressão não é um alibi para a violação de outros direitos fundamentais.

Isso significa que, através das lacunas que esta pesquisa pode abrir na legislação e na jurisprudência, ela pode se tornar vital para parlamentares, acadêmicos jurídicos e formuladores de políticas, que visam ter um ambiente digital mais saudável e equilibrado. Fora isso, a questão é colocada no contexto atual de intensos debates sobre a regulamentação da Internet e a proteção dos direitos individuais.

As novas questões apresentadas pela era digital criam um desafio para o desenvolvimento de novas respostas legais eficazes a elas. Entender como o Brasil enfrentou esse desafio pode oferecer contribuições substantivas ao debate internacional sobre melhores práticas, políticas públicas que respeitem a liberdade de expressão e todas as dimensões da integridade moral.

Portanto, essa linha de investigação carrega potencial não apenas para avanços na bolsa de estudos e no conhecimento jurídico no campo, mas também por sua influência positiva no desenvolvimento de políticas e na criação de um ambiente digital que proteja todos os direitos em jogo. Ela analisará como a legislação do Brasil atinge um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da integridade moral no contexto da digitalização,

levando em consideração a pressão exercida pelas mídias sociais e plataformas semelhantes. As sugestões de mudança visam garantir a aplicação harmoniosa adequada e eficiente desses dois direitos.

Direito brasileiro e liberdade de expressão digital: Estude o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a tutela da integridade moral na esfera digital na regulamentação estatutária brasileira e na jurisprudência líder.

Influência das Redes Sociais na Liberdade de Expressão e Integridade Moral: Avaliar se o anonimato característico e a difusão viral massiva no ambiente digital levantam mais problemas e embates mais conflituosos entre esses direitos humanos.

Propor Diretrizes e Recomendações para Melhoria Legal: O desenvolvimento de recomendações visando alcançar melhor equilíbrio entre liberdade de expressão e integridade moral, levando a um ambiente digital mais ético e responsável.

A liberdade de expressão é um dos principais pilares sobre os quais se apoiam a prática da democracia e a exposição do pluralismo nas sociedades modernas. Esse direito constitucional permite que os cidadãos articulem seus pensamentos e opiniões, bem como suas convicções, o que constitui parte integrante do expressionismo político e do monitoramento de agentes públicos.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito à liberdade de pensamento é aquele que permite aos cidadãos manifestar seu pensamento, criticando assim os governos e garantindo a liberdade de diferentes opiniões, elementos que sustentam o reforço do Estado Democrático de Direito (MORAES, 2023).

A liberdade de expressão desempenha um papel ainda mais complicado e pesado com o advento da globalização e das redes de mídia social. Foram sites tão grandes quanto Facebook, Instagram e Twitter que trouxeram não apenas a entrega de informações gratuitas, mas também serviram como canais para espalhar conversas extremistas e notícias falsas, questionando, portanto, onde o limite da liberdade deve ser recuado e a responsabilidade assumida.

Nessa mesma linha, no ambiente digital, Shoshana Zuboff identifica um novo tipo de vigilância que ela chama de "capitalismo de vigilância", onde os dados dos cidadãos são

usados para a criação de excedentes comportamentais dos quais eles nem sabem, entregando suas interações a agentes que estão longe da aceitação explícita dos cidadãos (ZUBOFF, 2019). Portanto, é esse modelo que causa uma ameaça à soberania digital dos Estados, pois elimina as mãos governamentais no fluxo de informações e lida com interesses privados que podem transbordar para o interesse público.

Sob esses horizontes, o Supremo Tribunal Federal do Brasil tem sido um dos principais atores no Brasil, tomando medidas para salvaguardar a integridade democrática e os direitos fundamentais. O STF, sob a liderança de juízes como Alexandre de Moraes, tem tentado controlar o funcionamento das plataformas digitais restringindo a difusão de material de ódio prejudicial. O trabalho aqui apresentado pretende analisar a encruzilhada entre liberdade de expressão, autorregulação das redes sociais e soberania digital; ou seja, como a jurisprudência brasileira equilibra esses elementos para garantir a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e da democracia.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O BINÔMIO CONSTITUCIONAL: LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

A liberdade de expressão é muito protegida no Brasil; portanto, os cidadãos podem expressar suas ideias sem qualquer restrição prévia do Estado. De fato, como sustenta Alexandre de Moraes, essa liberdade não é, por esse motivo, um direito abrangente (MORAES, 2023). Moraes enfatizou que, mesmo que o direito de expressar a opinião fosse absoluto, ele teria que ser exercido com o devido respeito à dignidade humana e à ordem democrática (...). Portanto, o direito à liberdade de expressão inclui o aspecto positivo (permitir que os cidadãos expressem suas opiniões) e o aspecto negativo (nenhuma forma de censura prévia deve ser).

Mas isso é cada vez menos verdade no reino digital. Como Shoshana Zuboff apontou, as redes sociais têm sido guiadas pelo que ela chama de capitalismo de vigilância, onde os imperativos são capturar e monetizar o comportamento do usuário. Tal modelo converte interações digitais em uma mercadoria que cria "excedente comportamental", permitindo que plataformas governem as ações dos usuários, o que muitas vezes ocorre às custas da liberdade individual e da autonomia democrática (ZUBOFF, 2019). Portanto, a liberdade de expressão no espaço digital é livre não apenas na medida em que um indivíduo é capaz de se expressar,

mas também é responsável por garantir que tal expressão não seja mal utilizada ou distorcida por interesses de mercado adquiridos.

Essa relação entre liberdade e responsabilidade está, portanto, no cerne das ações do STF, especialmente sob a jurisprudência de Alexandre de Moraes, em vista das plataformas digitais. Por exemplo, casos como a Petição 12.404/DF, que inclui a empresa X Brasil Internet Ltda. (sucessora do Twitter), mostram a posição do STF em responsabilizar essas mesmas empresas pelo conteúdo espalhado por suas plataformas. O Tribunal, por meio de decisões que incluem sanções e suspensão de atividades, impõe que tal exercício de liberdade de expressão deve ser articulado com o respeito aos direitos fundamentais e a manutenção da ordem democrática.

Portanto, o equilíbrio que tem que ser projetado na relação entre liberdade e responsabilidade na esfera digital tem que ser assim. O Estado, por um lado, precisa garantir a liberdade de expressão para os cidadãos, mas, por outro, também precisa proteger a sociedade de tais abusos que podem minar o próprio tecido da democracia e a segurança do público.

3.1 Marco teórico: soberania digital e autorregulamentação das redes sociais

Sendo desafiada em suas bases tradicionais pelas redes sociais globais e pelas estruturas de informação digitalizada, a soberania se torna um requisito básico. Como Alexandre de Moraes colocou, o conceito de soberania no Brasil carrega uma relação intrínseca com o poder originário do povo, cláusula bem marcada no primeiro artigo da Constituição de 1988. Novas definições de soberania foram, no entanto, impostas pelo crescimento das redes digitais, especialmente em uma situação em que as corporações transnacionais conduzem suas atividades com significativa liberdade e intervenção nas nações anfitriãs (MORAES, 2023).

Além disso, o estudioso Lewandowski considera o conceito uma “desertificação cultural” que ocorre após a perda do pluralismo e a instauração de padrões de consumo e comportamento em nível global, circunstância que ameaça as condições para a diversidade cultural e o pluralismo de pensamento – dois fatores cruciais para a manutenção da democracia e da autonomia nacional, como ele diz (LEWANDOWSKI, 2004). Neste sentido, o conceito de soberania digital refere-se à capacidade de um Estado assumir o comando sobre os fluxos de dados, bem como a regulação das plataformas digitais no âmbito do seu sistema

jurídico, sem qualquer tipo de interferência de preocupações estrangeiras que comprometam a governação local.

Uma decisão monocrática emblemática do ministro Alexandre de Moraes reafirma a condução pelo Supremo Tribunal Federal, reiterando a obrigatoriedade de empresas como X Brasil Internet Ltda cumprirem integralmente a legislação brasileira. Essencial para quebrar qualquer fragilidade à soberania digital, onde o Estado deve ter a palavra final sobre os assuntos que dizem respeito à ordem pública e o respeito aos direitos dos cidadãos.

A autorregulamentação das plataformas de mídia social também é um dos temas mais centrais no discurso da liberdade de expressão e responsabilização — algo particularmente importante ao reconhecer os esforços das plataformas em eliminar notícias falsas, discursos de ódio e conteúdos antidemocráticos. Zuboff colocou o contexto desse argumento ao afirmar que a força da mídia social não vem apenas da conexão que ela fornece entre as pessoas, mas de um modelo econômico que usa dados pessoais para manipulação de comportamento, criando o que ela chama de "excedente comportamental", onde os dados são minerados excessivamente para prever e orientar ações futuras dos usuários (ZUBOFF, 2019).

Essas práticas, que são capitalismo de vigilância, mostram os limites da autorregulamentação, uma vez que as empresas geralmente favorecem seus interesses comerciais em detrimento da proteção dos direitos fundamentais. Na visão de Marcel Leonardi, quando os países permitem que as empresas se tornem uma espécie de entidade quase soberana trabalhando sem supervisão suficiente, elas perdem o controle sobre o conteúdo e a circulação de informações em seus territórios, e essa é a perda de barganha da ordem democrática (LEONARDI, 2020).

O STF vinha atuando para reiterar a urgência de regulamentar essas plataformas digitais em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, não sustentando práticas que prejudiquem o bem coletivo. Porque em vereditos como a Petição 12.404/DF, Alexandre de Moraes ressalta que as plataformas digitais, ao serem beneficiadas com uma audiência no território nacional, têm que instituir mecanismos efetivos de autocontrole para evitar a circulação de conteúdo ilícito, incluindo discurso de ódio e fake news. Esse argumento significa que a autorregulamentação é positiva, mas não substitui a definição da regulamentação legal que salvaguarda os cidadãos e a democracia contra interesses estrangeiros e privados.

4 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E REDES SOCIAIS

4.1 O que é capitalismo de vigilância? Shoshana Zuboff

A ideia por trás do capitalismo de vigilância, conforme desenvolvida por Shoshana Zuboff, expõe uma visão crítica sobre como as plataformas digitais transformaram a privacidade de dados em uma mercadoria extremamente lucrativa. Zuboff define o capitalismo de vigilância como “uma lógica econômica parasitária” baseada na extração, análise e venda de dados comportamentais dos usuários para prever e modificar comportamentos futuros (ZUBOFF, 2019). Isso é bastante perturbador do ponto de vista da liberdade e soberania porque tais empresas estão agindo principalmente fora do controle dos estados e têm acesso ilimitado a uma pilha de informações sensíveis com influência direta na opinião pública.

De acordo com Alexandre de Moraes, a entrada de empresas estrangeiras em processos informacionais locais prejudica a soberania nacional e inverte o papel do Estado como garantia da segurança e da ordem pública. Consequentemente, o capitalismo de vigilância ultrapassa até mesmo qualquer consideração ortodoxa sobre as relações de mercado porque força um esquema no qual a soberania digital governamental e a privacidade dos cidadãos podem ser impugnadas (MORAES, 2023). Assim, o conceito de Zuboff se relaciona diretamente com os desafios do STF, tentando salvaguardar a democracia brasileira contra métodos que manipular o comportamento dos cidadãos para minar seu funcionamento.

4.2 Excedente comportamental e poder instrumental

O excedente comportamental do capitalismo de vigilância envolve extração de dados além do que é necessário para as operações principais da plataforma, para a previsão de ações do usuário e, eventualmente, sua modificação. Como Zuboff argumenta, é uma questão de seu poder instrumental — a capacidade que essas plataformas detêm na formação de comportamento que, por sua vez, constitui novos fatos da vida — contra a democracia, quando usada para fins de engenharia de realidade em massa em vez de gerenciamento de opinião pública (ZUBOFF, 2019).

Esse tipo de domínio instrumentaliza a liberdade de expressão e mina o direito à privacidade, tornando a arena do ciberespaço um terreno fértil para a exploração de dados. No Brasil, as ações do STF em decisões como a da X Brasil Internet Ltda. mostram a necessidade

de limitar o escopo desse controle do poder-estado sobre a circulação de informações e a proteção dos cidadãos contra abusos.

O jurista Lewandowski argumenta que, com a globalização, a circulação cresceu mais em termos de capital, bens e serviços, mas ele também a interpreta como uma "desertificação cultural", onde comportamentos padrão, processos de pensamento e escolhas do consumidor abrem caminho para a diversidade e o pluralismo murcharem (Lewandowski, 2004). Isso resulta em homogeneização cultural, pela qual o poder econômico de grandes empresas multinacionais, como sites de redes sociais, impõe padrões culturais e ideológicos que podem minar identidades locais — portanto, a soberania nacional.

No entanto, em espaços digitais, esse vácuo cultural é agravado pelo comportamento de empresas que gerenciam os principais canais de comunicação e impactam os atos globais e sistemas de valores. Anteriormente percebidas como democratização da informação, as redes sociais agora se posicionam como agentes de circulação de uma única mensagem cultural que tem influência direta nas práticas e valores de milhões de usuários em todo o mundo.

Como Shoshana Zuboff afirma, isso está no cerne do capitalismo de vigilância, onde tais empresas padronizam comportamentos com preferências para não apenas aumentar sua lucratividade, mas também interferir na soberania dos Estados e no pluralismo social (2019 ZUBOFF, 2019).

5 RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA NA ERA DIGITAL

A soberania do Estado é o poder de um Estado de governar e legislar dentro de seus limites oficiais, uma noção que a era digital questionou dada a globalização. De acordo com Leonardi (2020), em sua análise da soberania no concerto digital, ele diz que a Internet pode criar o que ele chama de "território digital", que não respeita fronteiras e, portanto, torna muito difícil a aplicação de leis locais em empresas de tecnologia que exercem seu comércio em uma base transnacional.

Nisso, tais empresas, por abrangerem vários países, conseguem evitar o cumprimento das regulamentações específicas de cada país e exploram as fraquezas das legislações austeras durante suas atividades comerciais, que desafiam a autoridade dos Estados soberanos.

Essa relativização da soberania é claramente refletida em questões de fake news, discurso de ódio e outras atividades ilegais que ocorrem na plataforma digital. Além disso, o STF se posicionou em defesa da soberania digital, observando explicitamente que empresas como a X Brasil Internet Ltda. deveriam obedecer ao sistema legal brasileiro, caso contrário, teriam que enfrentar sanções.

Decisões como as tomadas na Petição 12.404/DF parecem ser esforços para reafirmar a autoridade do Estado sobre a prestação de serviços digitais em seu território, exigindo que tais plataformas assumam o comando e exerçam controle sobre o conteúdo distribuído por meio de seus sistemas.

5.1 Jurisprudência do STF e regulação das plataformas digitais

É fato inegável que o Supremo Tribunal Federal no Brasil derrubou o funcionamento das plataformas digitais, principalmente em decorrência da aproximação do nível de utilização de acesso a esses canais para ampla circulação de informações falsas, notícias e discursos de ódio.

Ele coordenou algumas liminares importantes no esforço para fazer com que as empresas de tecnologia respeitem o sistema jurídico brasileiro. Ações como esta contra a "X Brasil Internet Ltda." (sucessora do Twitter), no Petição 12.404/DF, demonstram forte atuação do STF na defesa da ordem constitucional.

O Caso X Brasil Internet Ltda. relacionado à petição 12.404/DF, expedida pelo ministro Alexandre de Moraes, representa um marco na legislação brasileira quanto à prestação de contas de plataformas digitais. Precedente em que o STF determinou a suspensão imediata das atividades da X Brasil Internet Ltda., por reiteradas inobservâncias às suas obrigações legais e por dar conjunto à manifestação de comportamentos antidemocráticos, tais como a disseminação de notícias falsas e discursos de ódio.

Na verdade, na decisão proferida em 30 de agosto de 2024 (dados do caso aqui), pela Primeira Turma do STF, ratificada por unanimidade, o Tribunal reiterou que as empresas, em suas atividades em território brasileiro, devem cumprir rigorosamente o ordenamento jurídico nacional daquele país. Alexandre de Moraes disse isso com veemência ao dizer “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não permite que a liberdade de expressão seja confundida com a liberdade de agressão”, reiterando que a expressão do

pensamento deve considerar o direito à dignidade humana e salvaguarda da ordem democrática.

Dirigiu a suspensão, através da paralisação de todas as atividades relacionadas à X Brasil Internet Ltda. até o cumprimento de todas as decisões judiciais, aplicação das multas aplicadas e nomeação de representante legal no Brasil. Os resultados do caso em tela retratam fielmente a determinação do Supremo Tribunal Federal em fazer valer a legislação brasileira contra empresas estrangeiras, no caso em mãos a empresa controladora da rede social "X".

O presidente do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes reafirmou que a liberdade de expressão definitivamente previsto na Constituição não é um direito absoluto. Hesita em permitir esse direito fundamental à liberdade de expressão na esfera digital, particularmente nas mídias sociais, quando priva uma pessoa de direitos fundamentais que incluem dignidade e integridade moral. Isso é bastante claro refletido no julgamento da Petição 12.404/DF e Inquérito 4874/DF.

Em ambas as medidas, o Tribunal observou que o uso de plataformas digitais tem sido para a disseminação de discurso de ódio, racismo, nazismo e obscenidades, incluindo o incentivo à prática de atos criminosos. No Re Inquérito 4874/DF, também relatado por Alexandre de Moraes, foi decidido incluir Elon Musk, CEO da empresa X, como investigado em relação às suas denúncias de conluio com a prática de obstrução de justiça e incitação ao crime por meio da plataforma "X". (BRASIL, STF, 2024).

Ele garantiu que a liberdade de expressão e a plataforma digital se estendem muito além da liberdade de expressão. De tal forma que permite a circulação de discursos antidemocráticos. Nesses casos, o Tribunal passou a aplicar o princípio da proporcionalidade entre a garantia da liberdade de expressão e o objetivo de salvaguardar a ordem pública e os direitos fundamentais (BRASIL, STF, 2024).

5.2 Direitos civis da internet no brasil: marco civil e responsabilidade das plataformas

A jurisprudência mais recente do STF também se refere à aplicação do Marco Civil da Internet, estabelecendo as obrigações das plataformas digitais no Brasil. O STF deixou bem claro que, para atuar em plataformas nacionais, solo, as empresas de tecnologia terão que demonstrar uma atitude muito rigorosamente respeitosa em relação às decisões judiciais, sob

pena de sofrerem duras medidas como a paralisação de suas atividades, a imposição de multas pecuniárias diárias e a responsabilização de seus dirigentes.

Em relação à X Brasil Internet Ltda., a Tribunal reiterou que as empresas brasileiras devem elaborar mecanismos para coibir efetivamente a disseminação de conteúdo ilícito. A imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 e também a suspensão das atividades da empresa foram por descumprimento das determinações; serão levantada uma vez que a referida empresa cumpra com todos os requisitos . (BRASIL, STF, 2024).

Além disso, a jurisprudência esclareceu que a responsabilidade sobre tais plataformas não é meramente um cumprimento formal *ex post facto* de decisões judiciais. Deve implementar práticas proativas para que suas redes não sejam usadas para fins ilegais, como incitação à violência e desinformação. (BRASIL, STF, 2024).

5.3 Proporcionalidade e defesa da democracia

O STF, em suas decisões, também segue o princípio da proporcionalidade, que cobra destaque, especialmente no contexto digital. Ao *Balancing Freedoms And Democracy*, sob Alexandre de Moraes, este tribunal buscou aquele caminho do meio que pode assegurar, de um lado, a proteção à liberdade de expressão e, de outro, a defesa da ordem democrática.

A disseminação de discursos de ódio, discursos antidemocráticos e o uso de mídias sociais para atividades criminosas como nos casos X Brasil Internet Ltda e Inquérito 4874/DF, são fenômenos que demandam uma resposta vigorosa do Judiciário. Seguindo essa ordem, o STF vem tomando providências para que as plataformas digitais possam executar seu trabalho consubstanciado nas atividades de moderação e repressão quanto à difusão de conteúdos desse tipo, que ameacem a estabilidade democrática.

Mais importante, essas decisões mostram o que tem sido, acima de tudo, o principal compromisso do Supremo Tribunal Federal em salvaguardar a sociedade brasileira contra qualquer dano resultante de desinformação e discurso de ódio, especialmente durante períodos eleitorais, quando — cortesia de sua abertura — a sensibilidade se torna ainda mais elevada.

O trabalho do STF, especialmente por meio da administração do Ministro Alexandre de Moraes, em seus relatórios, tem sido uma contribuição crucial para investigar as responsabilidades das plataformas digitais no Brasil. Instâncias como a Petição 12.404/DF e o

Inquérito 4874/DF não deixam a menor dúvida de que o Tribunal está mais do que pronto para mover ações contra as empresas que desrespeitam as leis e decisões judiciais brasileiras.

A jurisprudência mais recente esboçou um equilíbrio bem estruturado entre a liberdade de expressão e a exigência de proteção à dignidade humana e à democracia, impondo medidas fortes contra a construção de garantias de que as plataformas digitais assumam a responsabilidade. A postura do STF canta o apelo imperativo de que a regulação do ambiente digital brasileiro seja feita em conformidade com a postulação de princípios que garantam a proteção de civis contra abusos fomentados por discursos extremistas e antidemocráticos.

6 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Como um dos pilares dos direitos fundamentais da Carta Magna de 1988, a liberdade de expressão é indispensável tanto à governança democrática quanto à construção de uma sociedade pluralista e inclusiva. No entanto, como destacaram Bucci e Ramos, esse direito não é absoluto e deve ser harmonizado com outros princípios constitucionais, como dignidade, honra e integridade moral da pessoa humana. As redes sociais, por si só, elevaram o equilíbrio a vários níveis, exigindo, assim, uma nova avaliação jurisprudencial para coibir abusos e fomentar um ambiente de comunicação responsável.

No caso abaixo, Petição 10.391 de 2022 (STF, 2022), relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, essa necessidade é mais uma vez assimilada pela Corte em seu julgamento sobre casos de discurso de ódio e subversão da ordem democrática via mídias sociais. Reiterou que, em casos em que o exercício da liberdade de expressão é pervertido para fins ilícitos, não só o Estado pode interferir como é imprescindível.

Este julgamento é paradigmático no processo de construção da jurisprudência no STF, que considera a liberdade de expressão um direito sujeito ao prazo e condição de liberdade-responsabilidade, devendo a rejeição do seu exercício dar lugar a ataques legitimados à estabilidade institucional e aos direitos essenciais dos cidadãos.

6.1 Doutrina e jurisprudência: liberdade de expressão e equilíbrio de interesses na era digital

A decisão na Petição 10.391 (STF, 2022) reflete a tentativa do Supremo Tribunal Federal de redefinir os contornos do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. Como Ramos coloca, a "força expansiva dos direitos humanos" traz à tona os atritos entre a liberdade de expressão e os direitos à dignidade e à privacidade, que são conflitos reais que exigem respostas legais adaptadas à complexidade das novas mídias.

A intervenção judicial, portanto, foi desenvolvida sob o princípio da proporcionalidade para equilibrar o escopo legítimo da expressão com a proteção contra abusos que podem redundar em danos sociais ou individuais. Veja o julgado abaixo:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - Pet: 10391 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 13-02-2023 PUBLIC 14-02-2023)

Bucci argumenta que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não pode ser convertida em uma licença para atacar a inviolabilidade das pessoas e a segurança democrática. Isso é visto na política do STF de imposição, quando necessário, de sanções contra indivíduos e empresas que propagam discurso de ódio e notícias falsas.

O caso da X Brasil Internet Ltda., sucessora em interesse do Twitter, que entra em discussão em decisões como a mesma, reforça a tendência do Tribunal de que as plataformas digitais assumem a obrigação de impedir condutas proibidas, o que por sua vez reforça a responsabilidade do Estado em proteger o ambiente virtual contra atividades antidemocráticas que são hostis e degradantes à dignidade humana.

É nesse sentido que o conceito que Shoshana Zuboff apelidou de "capitalismo de vigilância" mostra claramente como as características de controle e modificação comportamental no cerne do meio digital minam criticamente a liberdade de expressão e a privacidade, essencialmente cultivando dados.

As mídias sociais, e elas administram seu banheiro de informações sob condições sombrias de vigilância, muitas vezes sem aviso prévio à disposição final a respeito de dados pessoais, operam. Isso, por sua vez, significa que o governo chinês deve assumir um papel regulatório pró-ativo na redução de práticas que são prejudiciais à autonomia dos cidadãos e à soberania do Estado.

O STF, considerando os riscos inerentes ao capitalismo de vigilância, tem reiterado a importância de medidas regulatórias como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). A doutrina desenvolvida pelo judiciário por meio de suas decisões indica que empresas que desenvolvem tecnologias em território brasileiro precisam cumprir rigorosamente as disposições legais e também atuar de forma responsável para que sua plataforma não seja utilizada para qualquer tipo de prática ilícita.

A liberdade de expressão deve ser exercida "de forma responsável" nos termos da doutrina Ramos, particularmente no que se refere a conteúdos que impliquem sérios riscos à ordem pública e aos direitos humanos básicos.

A jurisprudência do STF nos últimos tempos reflete uma abordagem progressivamente mais determinada à redução do discurso de ódio e da incitação à violência que circulam nas redes sociais.

No caso histórico da Petição 10.391, o Supremo Tribunal referiu, a uma só voz, que a liberdade de expressão se tornava excessiva — ultrapassava a linha da razoabilidade e da necessidade, sustentou — se fosse usada para difundir qualquer forma de desinformação, incitação à violência ou discriminação, deve ser sujeita a alguma medida de limitação e penalidade.

O julgamento também restabelece que a suspensão de contas pelo Estado pode ser alcançada por meio do bloqueio dos perfis responsáveis pela disseminação de conteúdo criminoso, garantindo assim a integridade ao debate público e protegendo os indivíduos envolvidos.

É um endosso aberto a valores constitucionais fundamentais, incluindo a dignidade humana e a preservação da ordem democrática. Em seu parecer, o Ministro Alexandre de Moraes sublinhou, "A necessidade de que a liberdade de expressão não se transforme em impunidade para agressões", reafirmando que a Constituição confere ao Estado o poder de

FESAR - Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida
Av. Brasil, 1435 - Alto Paraná, Redenção – PA, CEP: 68550-325

ação para reprimir preventivamente em circunstâncias em que haja potencialidade da prática de atividades ilícitas no ambiente digital (STF, 2022).

O Supremo Tribunal Federal no Brasil vem realizando uma definição moderna e necessária dos limites da liberdade de expressão, suportando as dificuldades apresentadas pela digitalização e pelas mídias sociais. No cenário em que o capitalismo de vigilância e a circulação de material ilegal começam a representar um perigo real ao espaço democrático e à dignidade individual, o STF — na posição de mitigador e protetor — garante que a esfera digital esteja trabalhando em consonância com os direitos fundamentais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tenta revelar a complexa relação entre liberdade de expressão e ética nas mídias digitais brasileiras, considerando a postura regulatória do Supremo Tribunal Federal do Brasil e os efeitos do capitalismo de vigilância. As observações e resultados alcançados por meio de uma análise detalhada dos tópicos centrais — que vão desde os limites constitucionais da liberdade de expressão até o controle sobre as mídias sociais e as doutrinas e precedentes que servem de bússola para interpretações jurídicas dessa liberdade — retratam os emaranhados em relação à proteção de direitos fundamentais à liberdade de expressão e ao devido respeito à dignidade humana, à segurança pública e à ordem democrática.

Na era da globalização e da interconectividade, o papel do STF é fundamental para a solidificação de uma interpretação equilibrada sobre a liberdade de expressão. No Brasil, a liberdade de expressão vem com o status de direito constitucional e democracia estruturante que garante aos cidadãos o espaço da esfera pública e a livre articulação de ideias, mas não é absoluta. Constantemente, deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como dignidade, integridade moral, proteção contra discurso de ódio e desinformação. Segundo a doutrina de Carvalho Ramos e Daniela Bucci às limitações normativas essenciais para que não se conformem para usos ilícitos, neste sentido o STF atua como guardião do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

Foi uma das questões centrais neste trabalho, o conceito de capitalismo de vigilância dado por Shoshana Zuboff, representa a apropriação e monetização de dados pessoais por empresas de tecnologia, o que transforma a esfera digital em um mercado de modificação comportamental. Assim, atuando como agências de vigilância e não meras plataformas de

comunicação, as mídias sociais passaram a afetar seriamente a privacidade, bem como a liberdade de expressão de seus usuários. O Estado tem que salvar a soberania digital e a autonomia individual, tomando algumas medidas restritivas em tal situação de violação de direitos básicos que põe em risco a segurança pública.

Nesse sentido, por meio da Convenção sobre os Direitos Civis da Internet e outros parâmetros normativos, reitera que a instalação de uma empresa estrangeira no Brasil exige o respeito à legislação local e a adoção de práticas de autocontrole para inibir o uso de suas plataformas para fins ilícitos. A jurisprudência recente evidencia, com a contundência de decisões do STF como a Petição 12.404 e o Inquérito 4.874, a forte posição do STF buscando responsabilizar os intermediários digitais pelos conteúdos propagados em seus domínios, ressaltando, portanto, que o direito à liberdade de expressão é acompanhado de deveres e responsabilidades, especialmente em um cenário caracterizado pelo anonimato e explosão de informações.

Ao considerar a liberdade de expressão sob o jugo da liberdade e da responsabilidade, o STF demonstrou que o direito a essa liberdade não deve ser tomado como imunidade a atos que fomentem a subversão da ordem pública, discurso de ódio ou desinformação para sua propagação. Conforme relatou o Ministro Alexandre de Moraes nesta sessão da Petição 10.391, pode-se notar que a Corte tem se mantido vigilante em relação à integridade do debate público e à segurança das instituições democráticas. De fato, ao sublinhar que o exercício abusivo da liberdade de expressão representa uma ameaça à ordem democrática e aos direitos fundamentais de segurança individuais, o STF estabelece, com isso, as linhas para direcionar a atuação tanto do Estado quanto das plataformas digitais na legitimação de medidas de bloqueio de perfis e suspensão de contas que fomentem atividades criminosas.

Neste caso, Bucci e Ramos falam de considerações sobre a interpretação dos limites da liberdade de expressão, o que embasa profundamente uma abordagem para garantir o ambiente de comunicação livre, mas regulado, no interesse da proteção de direitos individuais e coletivos. A soberania digital surge como um dos elementos importantes para que o Estado brasileiro possa legislar com autonomia e também aplicar sanções às empresas de tecnologia contra cuja vontade desrespeitem as normas locais, de modo a manter o espaço digital longe de influências externas que violem a segurança e o bem-estar dos cidadãos.

A autorregulamentação pelas plataformas digitais é boa, mas não o suficiente para que o exercício do direito fundamental de livre expressão seja feito adequadamente. Nesse contexto, o STF tem tido que insistir para que as plataformas coloquem em prática medidas proativas de regulação de conteúdo capazes de bloquear a circulação de discurso de ódio, fake news e outros materiais ilegais. Isso mostra um esforço da Corte em aplicar cada vez mais o ‘princípio da proporcionalidade’, tentando fazer um meio termo com a liberdade de expressão de um lado e a integridade, dignidade e moralidade da pessoa de outro.

O estudo deixa, como reflexão final, que um dos pilares fundamentais da liberdade democrática é usar a liberdade de expressão de forma muito consciente e responsável, especialmente à luz do mundo digital, onde as informações viajam num piscar de olhos de forma aleatória. As ações do STF no Brasil retratam a busca por alguma interpretação equilibrada que resguarde o direito de expressão dos cidadãos e, ao mesmo tempo, proteja a sociedade de abusos que possam ameaçar a ordem pública e a segurança democrática. Nesse sentido, o trabalho do Tribunal se torna indispensável em processos de formulação de políticas públicas e regulamentações que garantam um ambiente ético e saudável no mundo digital — galvanizando a liberdade juntamente com a devida responsabilidade.

Em suma, os julgamentos do STF, se por um lado reafirmam o status da liberdade de expressão como um direito, igualmente ressaltam a exigência pertinente do exercício desse direito dentro do esquema constitucional e do espírito de uma sociedade democrática e igualitária. A análise sobre o capitalismo de vigilância, os mecanismos de autorregulamentação das plataformas e o papel regulatório do STF no contexto digital brasileiro revela que os direitos individuais e coletivos devem ser protegidos como o primeiro passo para a construção de um ambiente digital saudável e digno.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 12.404 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4874 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 10.391 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2022. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição 10391 Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2022. Diário da Justiça Eletrônico, DJe-026, 14 fev. 2023.

BUCCI, Daniela. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. ISBN 9788584933211. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933211/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONARDI, Marcel. *O Direito na Era Digital: Soberania e Tecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2023.

LEWANDOWSKI, Luís Roberto. *Cultura e Globalização: Reflexões sobre o Papel do Direito na Proteção das Identidades Locais*. Porto Alegre: Fabris, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 10391, Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em 14 nov. 2022. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1763268240>. Acesso em: 30 out. 2024.